

<b>PROCESSO Nº</b>	6.416-5/2010
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
<b>ASSUNTO</b>	DENÚNCIA (Virtual)
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

## **I – RELATÓRIO**

Os autos referem-se à Denúncia virtual formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 20/2010, cujo objeto foi “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis”.

As supostas irregularidades denunciadas pela citada empresa foram:

- a) o critério de julgamento enseja um desequilíbrio de participação entre as distribuidoras e administradoras de combustíveis, restringindo o caráter competitivo, pois, aquelas têm condições de oferecer descontos maiores que esta;
- b) ausência de clareza do objeto licitado que não é o registro de preços em si, mas a aquisição de bens e serviços;
- c) o edital vincula o preço do serviço aos preços praticados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Inicialmente sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, a equipe de auditoria da respectiva 6ª Secex considerou improcedente o item a, opinando pela citação do gestor para apresentação de defesa acerca dos demais itens denunciados.

Em resposta ao Ofício n. 749/2010/TCE-MT/CN, o Prefeito Municipal Murilo Domingos apresentou defesa, protocolada sob o n. 128244/2010.

Redistribuído a mim em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Domingos Neto para relatar o Município de Várzea Grande, no exercício de 2010, por motivo de foro íntimo, vieram-me os autos para dar seguimento à instrução e ao julgamento.

Remetida a Denúncia à Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria, a respectiva equipe de auditoria, após análise da defesa apresentada, concluiu que não procedem os fatos denunciados.

Nos termos do artigo 99, III, artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do **Ministério Público de Contas** que, por meio do Parecer n. 4.809/2011 de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.